

Denúncia

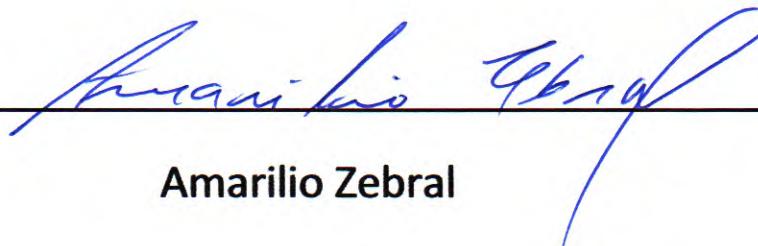
EXPEDIENTE

Senhor Presidente,

21 SET. 2021

Eu Amarilio Zbral, morador da Rua Paulo Rezende Jardim, Manoel de Paula n°156 Cep: 36400-226 – Conselheiro Lafaiete-MG , portador do CPF:327055146-00 RG: MG-963.346.

Encaminho a denúncia referente à servidora [REDACTED]
Carvalho, segue em anexo documentos retirados do **TJMG**, para devida averiguações e providencias pertinente.



Amarilio Zbral

Sr.

João Paulo Fernandes Resende

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

O TJMG possui outros sistemas de consulta processual. Verifique também: [PJe Justica Comum e JEsp](#) - [PJe Recursal](#) - [PROJUDI](#) - [SEEU](#)

» Consultas » Andamento Processual » 1^a Instância » Resultados

1^a Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#) 2^a Instância: [Números](#) [Partes](#) [Advogados](#) [Certidão](#)

Importante: Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça, não serão apresentados nos resultados os processos / partes baixados de natureza criminal, os processos indicados como segredo de justiça, as partes incluídas como vítimas e as partes indiciadas em procedimentos investigatórios, ou beneficiadas por sursis ou transação penal da Lei 9099, evitando-se a publicidade da informação.

Comarca de Conselheiro Lafaiete - Processos encontrados

Dados Resumidos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

Processo(s) nesta página: 1

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0130204-51.2011.8.13.0183

2^a VARA CÍVEL

ATIVO

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Licitações

Maço: MV

CS: KM

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e outros.

Réu : NILTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE e outros.

Última(s) Movimentação(ões):

PROFERIDO DESPACHO - CUM普RA-SE	30/08/2021	
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 28050	23/08/2021
RECEBIDOS OS AUTOS DO ADVOGADO	075504/MG	21/06/2021

Dados Completos Todos Andamentos Todas as Partes/Advogados Expediente(s) Enviado(s) para Publicação

Consulta realizada em 20/09/2021 às 13:05:53

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

NÚMERO 0130204-51.2011.8.13.0183

Considerando o que consta dos autos, defiro o pedido formulado pela requerida [REDACTED] à fl. 667 e determino a remessa dos autos contador judicial para lhe possa emitir guia de pagamento das custas finais de forma fracionada aos condenados ao recolhimento.

Emitida às guias, dê-se vista aos requeridos para pagamento.

Intimar. Cumprir.

Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2021.

ANTÔNIO CARLOS BRAGA

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.14.041525-8/001

Relator: Des.(a) Adilson Lamounier

Relator do Acórdão: Des.(a) Adilson Lamounier

Data do Julgamento: 23/08/2016

Data da Publicação: 31/08/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMA DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA - REDISCUSSÃO DE TESES - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.619 DO CPP - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

I - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo da segunda embargante, cujo real objetivo é a reforma da decisão, não passível de revisão em sede de embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0000.14.041525-8/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - EMBARGANTE(S): LOURDES MARIA BARROS DE CARVALHO - EMBARGADO(A)(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ALBERTINA VIEIRA PEREIRA, ANTERO BRUNO DE OLIVEIRA, CLAUDIO ALEXANDRE PAULA DE OLIVEIRA, EDILSON GONZAGA DA SILVA REZENDE, ESPOLIO DE JOSÉ MENDES DE SOUZA, JOSE BRUNO DE OLIVEIRA, JOSE DE NEVES PEREIRA, JOSÉ LÚCIO MEIRELES, MARCIANA APARECIDA VIEIRA, NILTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, VIVIANE VIEIRA DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

DES. ADILSON LAMOUNIER
RELATOR.

DES. ADILSON LAMOUNIER (RELATOR)

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por L. M. B. C. em face do acórdão de f. 909-936 em que esta câmara rejeitou a preliminar defensiva e, no mérito, julgou parcialmente procedente a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Razões recursais da defesa da embargante Lourdes Maria Barros de Carvalho de f. 945-946 em que argui contradições e omissões no acórdão recorrido, por entender ser necessário o dolo específico de causar dano ao erário, a partir da indevida dispensa ou inexigibilidade da licitação, bem como o efetivo prejuízo ao erário. Salienta, ainda, não ter sido fundamentada a decretação da perda do cargo público da embargante, por considerar que esta não se trata de efeito automático da condenação.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm por objetivo afastar ambiguidade, obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado.

Analizando detidamente as razões expostas nos presentes embargos, verifica-se que o acórdão recorrido não está a merecer reparos.

Isto porque, ao contrário do alegado, o acórdão não incorreu em qualquer omissão ou contradição em relação à referida embargante.

Conforme constou do acórdão recorrido, no caso dos autos, as atividades apresentadas na proposta não apontam uma singularidade nos serviços relacionados, não se exigindo uma tarefa excepcional por parte do consultor da entidade pública na área de patrimônio cultural e turismo.

Ademais, e aqui o que é mais relevante, a empresa Saúde Plena Ltda. tinha como objeto social em seu ato constitutivo a prestação de serviços de assessoria e consultoria apenas na área de saúde pública.

Somente em 01º de março de 2005, ou seja, quatro meses antes da contratação é que foi registrada Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas uma alteração contratual da sociedade, alterando o objeto social para incluir atividades também nas áreas de cultura e turismo. Além disso, nenhum dos sócios



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possuía notória especialização ou experiência na área de cultura e turismo.

Nota-se, pois, que a alteração contratual foi feita justamente para permitir a contratação com o Município de Queluzito, o que afasta o requisito da notória especialização ou experiência que permitisse a inexigibilidade do certame público.

Ressaltei também ser evidente o prejuízo aos cofres públicos, eis que vigentes dois contratos semelhantes simultaneamente, sendo certa ainda que a licitação era perfeitamente viável ante a existência de outro profissional qualificado.

Quanto ao dolo específico de o agente causar dano ao erário, bem como comprovar a ocorrência do efetivo prejuízo, ressaltei:

No caso dos autos, repito, o dolo de todos os acusados é patente, eis que em relação ao prefeito e aos membros da Comissão de Licitação, mesmo cientes da necessidade de licitar, agiram de forma diversa, desrespeitando as regras previstas em lei.

[...]

Em relação à ré Lourdes Maria o dolo ainda é mais evidente, eis que cuidou de modificar o contrato social da empresa justamente após a celebração de acordo entre as partes, incluindo em seu objeto social atividades que não exercia originalmente.

O dano ao erário também é certo, eis que, não exigindo licitação, não se propiciou a abertura de certame a fim de se obter menor preço para a prestação de serviços, ficando ainda vigentes dois contratos semelhantes sem qualquer comprovação de necessidade.

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação da perda do cargo público da referida embargante, mais uma vez razão não assiste à defesa.

Ora, basta uma simples leitura do acordão recorrido para se constatar que a perda do cargo público foi fundamentada pela gravidade do delito praticado pela embargante que, por sua vez, demonstra total incompatibilidade com a atuação no setor público.

Ademais, registrei que o modo como a embargante e os demais acusados se valeram de suas funções para se beneficiarem e beneficiarem terceiros geraram restrições ao caráter competitivo dos certames, violando, por conseguinte, o dever que tinham para com a Administração Pública.

Assim, entendo que a matéria debatida nos presentes embargos já foi devidamente apreciada no acórdão embargado, sem qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, não se prestando o presente recurso para a rediscussão de matéria já decidida.

Registro a própria oposição dos embargos de declaração somente para fins de prequestionamento, visando à interposição de recursos extraordinários, também se condiciona à existência do citado vício de fundamentação.

Deste modo, estando todas as alegações trazidas pela embargante L. M. B. C. já apreciadas no acórdão recorrido, e não havendo qualquer vício a ser sanado, os presentes embargos, que pretendem a reforma da matéria decidida, não merecem acolhimento.

Ante tais considerações, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO COELHO VERGARA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS."